



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721910/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.585 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ANDERSON DE MENDONÇA DORE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Na ausência da prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido apesar de não se fazer exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome impossibilita seu aproveitamento na Declaração de Ajuste.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 104 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, emitida em 04/04/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Arcelormittal Brasil S/A., no valor de R\$ 13.682,87.

Informa a fiscalização que, conforme DARF e DIRF, só foi comprovado o recolhimento de R\$ 3.075,50. A diferença foi glosada e a cópia do processo judicial apresentada não comprova o efetivo recebimento do total declarado.

Cientificado do lançamento em 12/04/2011 (fl. 69), o contribuinte apresentou, em 12/05/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que:

1 – O IRRF sobre a ação trabalhista somou R\$ 16.758,37. No entanto, conclui que a reclamada somente efetuou o pagamento de R\$ 3.075,50;

2 – o valor de R\$ 13.682,87, foi efetivamente retido do impugnante conforme se verifica no processo judicial.

O presente processo foi baixado em diligência para que o impugnante apresentasse documentos capazes de comprovar os valores e as datas em que ocorreram os levantamentos de todos os rendimentos que lhe foram pagos nos autos do processo judicial em questão.

Cientificado da diligência em 10/10/2013 (fl. 80), o impugnante manifestou-se em 08/11/2013 (fl. 83) e em 12/12/2013 (fl. 87) apenas para solicitar a prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Em 15/05/2014, a SACAT da DRF Juiz de Fora devolveu o presente processo a essa DRJ, tendo em vista o não atendimento da diligência pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IR FONTE. GLOSA.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2014 (e-fl. 102), o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2014 (e-fl. 103), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos e referem-se ao ano calendário 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre apuração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$13.682,87.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação (e-fls. 105 e ss.). Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos **incluídos na base de cálculo**;*”
(Meu grifo).

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe o seguinte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).*

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

No caso em questão, não consta dos autos comprovante de rendimentos capaz de demonstrar a retenção do IR.

A DIRF emitida pela fonte pagadora (fl. 73) informa apenas o pagamento de R\$ 13.594,34 ao impugnante, com retenção na fonte de R\$ 3.075,50.

O DARF à fl. 15, inclusive, comprova o recolhimento desse valor, em 23/06/2009.

Dos documentos acostados aos autos é possível verificar que o impugnante foi parte autora do processo judicial nº 1.661/99-00, movido em face da fonte pagadora e tramitado na 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora.

O impugnante alega que recebeu no ano-calendário de 2009 a quantia bruta de R\$ 51.876,05, com retenção na fonte de R\$ 16.758,37 a título de IR. Alega que tais valores encontram respaldo no documento à fl. 09.

Entretanto, dito documento se trata de mera apresentação da atualização dos cálculos realizada por seu representante e apresentada ao MM. Juiz do Trabalho. Tal documento, por si só, não é capaz de comprovar que o valor total ali indicado tenha sido pago ao impugnante no ano calendário em questão, o que, de fato, não aconteceu, como se explica a seguir.

À fl. 10, detecta-se que o MM. Juiz do Trabalho determinou, em 20/07/2009, que fosse liberado ao impugnante *“o seu crédito incontroverso faltante, observados os valores já levantados e o cálculo de fls. 1015”*.

Tal determinação permite-nos concluir que ao impugnante estava sendo liberada, naquele momento, parte do crédito incontroverso, estando, o restante, depositado até o momento em que uma solução final fosse proferida nos autos do processo judicial.

Após intimado da diligência proposta por essa Turma de Julgamento, o impugnante não apresentou provas no sentido de demonstrar qual o valor efetivamente recebido no ano-calendário de 2009, relacionado ao processo trabalhista em questão.

Dessa forma, resta concluir que o reclamante recebeu, no ano-calendário de 2009, apenas a quantia referente ao crédito incontroverso faltante, valor esse, devidamente informado em DIRF pela fonte pagadora.

Em análise ao site do TRT 3ª Região, detecta-se haver um despacho do MM. Juiz do Trabalho, de 09/06/2011, que ilustra bem a ocorrência dessa situação (fl. 90), vez que expressamente se refere ao recolhimento do IR sobre o valor incontroverso liberado anteriormente, no importe de R\$ 13.682,87, consolidando em R\$ 75.714,60 o valor total da condenação.

Do exposto, é de se concluir como correta a glosa efetuada pela fiscalização, devendo-se, em consequência, ajustar os rendimentos declarados conforme consta da DIRF emitida pela fonte pagadora.

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado, fazendo jus o contribuinte à restituição de R\$ 3.075,50, conforme o quadro abaixo:

Rendimentos Tributáveis Declarados:	R\$ 51.876,05
Rendimentos Tributáveis Ajustados:	R\$ 13.594,34
Deduções Declaradas:	R\$ 12.309,08
Base de Cálculo:	R\$ 1.285,26
Imposto Devido:	R\$ 0,00
Imposto Pago Declarado:	R\$ 16.758,37
Glosa Imposto Pago:	R\$ 13.682,87
Total de Imposto Pago:	R\$ 3.075,50
Imposto a Restituir:	R\$ 3.075,50

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima